



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005096-22.2021.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado REGINALDO DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1005096-22.2021.8.26.0655

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Reginaldo de Barros

Comarca: Várzea Paulista

Voto nº 35.878

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE –
MOTORISTA/ENCARREGADO DE OBRAS – MALES
COLUNARES – DÚVIDAS SOBRE A INCAPACIDADE
LABORATIVA E NEXO CAUSAL – NECESSÁRIA A
REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.
Julgamento convertido em diligência

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando ser portador de males colunares contraídos no exercício de suas atividades profissionais, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada procedente, condenando-se o INSS ao pagamento de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, mais abono anual, parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora de acordo com os temas 905 do STJ e 810 do STF e, a contar de 09/12/2021, para efeitos de correção monetária e de juros de mora, aplicar-se-á a Selic (EC 113/21). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, observando-se o disposto pela Súmula 111 do E STJ (fls. 263/267).

Apela a autarquia buscando a improcedência da ação, sob o

argumento de inexistência de nexo causal ou concausal. Aduz que na perícia médica foi apurada incapacidade decorrente de transtornos degenerativos, sem qualquer nexo com a atividade laborativa. Alega, outrossim, que não foram produzidas quaisquer outras provas que demonstrem que o trabalho tenha causado ou agravado os males colunares. Requer assim, que o recurso seja provido e, conseqüentemente, o pedido seja julgado improcedente. Subsidiariamente, caso mantida a procedência, pugna pela observância da prescrição quinquenal; na hipótese de concessão de aposentadoria, requer a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; pede a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; o desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (fls. 273/277).

O recurso foi respondido (fls. 281/289) e a decisão foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Antes de adentrar ao exame do mérito, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para complementação da prova pericial, tendo em vista a existência de dúvida acerca da incapacidade

laborativa e do nexo causal.

Narra o autor, na inicial, ter adquirido doença ocupacional (males colunares) em decorrência do esforço físico e da agressividade das suas atividades laborais como motorista e encarregado de obras, resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa. Não houve emissão de CAT pela empregadora e consta nos autos que a autarquia concedeu auxílio-doença previdenciário nº 31/608.922.137-0, no período de 13/12/2014 a 19/01/2015 e 617.093887-4 de 03/01/2017 a 15/03/2017 (fls. 84/87).

Realizada a perícia médica (fls. 132/156), a *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares apurou:

“Coluna vertebral lombar: sem desvios ou deformidades significativas, sem cicatrizes, com leve diminuição da mobilidade, mais da forma ativa do que passiva (flexão, extensão, rotação, lateralização, andar, sentar, levantar, agachar).

Leve diminuição de sensibilidade distal de membro inferior direito, assim como reflexo tendinosos patelar. Com sinal de Lasègue positivo à direita (++/6+).

Atrofias musculares de coxa e panturrilha direita (++/6+).” (fl. 143).

E concluiu que:

“A NATUREZA DAS LESÕES

Os documentos acostados aos Autos, Anamnese e Exame Médico Pericial apontam que o Autor é portador de transtornos crônico

degenerativos de coluna lombossacra. CID10: M19.

DO NEXO

Trata-se de transtornos degenerativos sem possibilidade de agravo pela última profissiografia, quando exerceu atividade de Encarregado de Obras.

Pelo exposto, descarta-se a necessidade de Vistoria aos postos de trabalho.

O Exame Médico Pericial constatou manifestações clínicas de importante redução funcional para atividade de Motorista Profissional, moderada para atividade de Encarregado de Obras ou outras que demandem postura sentada por longos períodos de tempo.

Tais condições estão relacionadas à patologia citada na Exordial, em caráter parcial e permanente.

As conclusões periciais fundamentaram-se nos documentos acostados aos Autos, Anamnese e Exame Médico Pericial.” (fl. 144).

As partes tiveram ciência do laudo, o obreiro ofertou impugnação e requereu esclarecimentos, indagando o motivo de ter firmado a inexistência de nexo sem realização de vistoria do local de trabalho. Os autos retornaram à *expert* que afirmou:

“R- A atividade de Encarregado de Obras é de pleno e amplo conhecimento, sendo que, Conforme Classificação Brasileira de Ocupações tais empregados supervisionam equipes de trabalhadores da construção civil que atuam em usinas de concreto, canteiros de obras civis e ferrovias. elaboram documentação técnica e controlam recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). controlam padrões produtivos da obra tais como

inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administram o cronograma da obra.” (fl. 235).

A despeito do nexo causal não ter sido confirmado pela perita, a MM. Juíza *a quo* julgou procedente a ação.

Contudo, respeitado este entendimento, existem dúvidas sobre a repercussão funcional das lesões e o nexo causal que merecem ser elucidadas.

Isto porque, a *expert* afirmou que há ... *manifestações clínicas de importante redução funcional para atividade de Motorista Profissional, moderada para atividade de Encarregado de Obras ou outras que demandem postura sentada por longos períodos de tempo. Tais condições estão relacionadas à patologia citada na Exordial, em caráter parcial e permanente* (grifo nosso – fl. 144).

No entanto, a assertiva de que há redução funcional moderada para a atividade de Encarregado de Obras aparentemente contradiz a alegação de que referida ocupação não poderia ter agravado as lesões.

De outro lado, a perita descartou o nexo causal com base na descrição constante da Classificação Brasileira de Ocupações, sem apurar se na empregadora do autor tal função se restringia àquela descrição. Veja-se que na inicial o obreiro alega que também dirigia caminhões.

Ademais, não foram juntados informes da empregadora ou PPP que pudessem comprovar a influência do trabalho no desenvolvimento e/ou agravamento da lesão.

Dessa forma, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para que, com a realização de nova perícia e exames complementares, o perito designado avalie as reais condições do autor, esclarecendo sobre a existência da lesão e sua extensão, se está consolidada e se efetivamente há redução da capacidade de trabalho, além de outras informações que entender pertinentes.

Além disso, mostra-se necessária a expedição de ofício à empregadora, requisitando-se PPP, a fim de confirmar o nexo causal.

Ante o exposto, CONVERTE-SE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja:

i) Intimada a ex-empregadora Transporte de Cargas Irmãos Maciel Ltda - EPP (fl. 19) para que forneça PPP do autor e, com a vinda de tal documento;

ii) Designada nova perícia e, para tanto, nomeio o DR. EDUARDO DE MORAES, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo a Serventia providenciar a expedição de carta intimatória com A.R. ao Juízo de Origem, oportunamente. O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 dias, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, §1º, incisos I, II e III do CPC. Tendo vista a natureza e a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido por profissional

especializado, o tempo a ser despendido e as diligências necessárias para a elaboração do laudo, arbitro os honorários definitivos do perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à autarquia o depósito no prazo de 15 dias, autorizada desde já a expedição de guia de levantamento em favor do expert, após a juntada do laudo. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias — art. 477, § 1º, do CPC.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator